

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO II

Graciane Rafisa Saliba

UNIDADE 01 - TEORIA GERAL DOS RECURSOS TRABALHISTAS; CONCEITOS; PRINCÍPIOS; RECURSO DE OFÍCIO; DIREITO INTERTEMPORAL; IRRECORRIBILIDADE DE DECISÕES; PRESSUPOSTOS RECURSAIS; EFEITOS DOS RECURSOS TRABALHISTA; PROCEDIMENTO RECURSAL; INTERFACE COM O NOVO CPC;

1.1 Conceito

Discordância da decisão, busca de nova alternativa. Continuidade do curso do processo. Reexame da decisão em tela, com reforma ou anulação. Direito de demonstrar o inconformismo.

Regra: para instância superior.

1.2 Simples petição

Os recursos trabalhistas são interpostos por simples petição (art. 899, CLT).

Para atendimento ao princípio da dialeticidade ou discursividade, a fundamentação é essencial, sob pena de não conhecimento (Súmula 422, TST).

1.3 Natureza: ação autônoma ou prolongamento do exercício de ação

1.3.1 Ação autônoma: composta por uma corrente minoritária, entende que o recurso é uma ação autônoma, diversa daquela que deu origem à demanda, constituindo uma nova relação processual.

1.3.2 Extensão do exercício do direito de ação: prolongamento da ação, não se constituindo meio autônomo. Difere das atitudes e ações autônomas, como o mandado de segurança e a ação rescisória.

1.4 Princípios recursais

1.4.1 Taxatividade: é a legalidade, previsão necessária em lei, seja na CLT ou em outra norma.

1.4.2 Voluntariedade: as partes podem recorrer, se desejarem. Não pode ocorrer de ofício. Exceção: “no que pese não ter natureza de recurso, examinarmos o duplo grau de jurisdição obrigatório (reexame necessário, remessa ex officio), que é uma verdadeira condição de eficácia das decisões proferidas contra as pessoas jurídicas de direito público, o que permanece plenamente aplicável mesmo com o advento da CF/1988, já que não viola os princípios da igualdade e do devido processo legal.”(SANDES, 2017, p. 160). Previsão no art. 1º, inc. V, do Decreto-Lei 779/1969. A Súmula 303 traz hipóteses de obrigatoriedade e não-obrigatoriedade. OJ 334, SDI-I, TST.

1.4.3 Unirrecorribilidade ou singularidade: contra uma decisão só cabe um recurso específico. Recursos devem ser manejados sucessivamente e não conjuntamente.

1.4.4 Proibição da reformatio in pejus: o tribunal não pode, durante o julgamento de um recurso, proferir decisão que agrave a situação do recorrente, mas ocorre somente quando o pedido for julgado parcialmente procedente e somente o réu recorrer. Em caso de reexame necessário o STJ fez a súmula 45, proibindo que a situação do ente público seja agravada.

1.4.5 Fungibilidade ou conversibilidade: um recurso interposto equivocadamente pode ser convertido para o correto e cabível. Não pode haver erro grosseiro ou má-fé e observância da tempestividade. (Exemplos: S. 421, II, TST; OJ 69, SDI-2, TST)

1.4.6 Variabilidade: possibilidade da parte interpor um recurso, e dentro do prazo, interpor outro, o que revela que desistiu tacitamente do primeiro. Controvérsias sobre a aplicação desse princípio, haja vista a preclusão consumativa, que impede nova interposição quando já realizado o ato.

1.5 Efeitos dos recursos

1.5.1 Efeito devolutivo: enviado do juiz a quo (inferior) para o juiz a quem (superior), para nova manifestação. Art. 899, CLT ressalta que os recursos trabalhistas têm efeito devolutivo, e permite-se a execução provisória até a penhora. (Súmula 393, TST – efeito devolutivo em profundidade)

1.5.2 Efeito suspensivo: impede a execução da decisão. Só é utilizado em situações excepcionais na Justiça do Trabalho. (Súmula 414, I, TST)

1.5.3 Efeito extensivo: ocorre quando há litisconsórcio unitário, ou seja, o juiz deve decidir de maneira uniforme para todos, e o recurso interposto por um deles irá aproveitar aos demais, exceto quando distintos ou opostos. Aplicação do art. 1005, CPC.

1.5.4 Efeito substitutivo: o julgamento do tribunal ad quem substitui a decisão do juiz a quo. (art. 1008, CPC)

1.5.5 Efeito translativo: possibilita que o tribunal analise questões além do que consta do recurso ou das contrarrazões, mas apenas se aplica às questões de ordem pública ou questões processuais essenciais, como coisa julgada, litispendência, perempção, nulidade de citação, etc.

1.5.6 Efeito regressivo: possibilidade de retratação ou reconsideração, como ocorre na admissibilidade e deferimento do agravo de instrumento e agravo regimental.

1.5.7 Efeito expansivo: controvérsias sobre a aplicação no processo do trabalho. Admite que o tribunal julgue o mérito quando a sentença tiver dado sem resolução de mérito. (art. 1013, I, parágrafo 3º, CPC).

1.6 Pressupostos recursais

Dois juízos de admissibilidade, pelo juízo a quo e pelo juízo a quem

Classificação: Pressupostos extrínsecos (ou objetivos) e intrínsecos (ou subjetivos).

1.6.1 Pressupostos extrínsecos: a) recorribilidade do ato; b) adequação; c) tempestividade; d) regularidade na apresentação (Súmula 383, TST); e) preparo.

1.6.2 Pressupostos intrínsecos: a) legitimidade (art. 996, CPC), podendo ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou MPT; b) capacidade; c) interesse: o pretendido recurso deve trazer alguma utilidade para a parte (OJ 237, Ilm SDI-1, TST)

Bibliografia

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Lições de direito processual do trabalho. Teoria e prática. 5 ed. São Paulo: LTr, 2019.

SANDES, Fagner. Direito processual do trabalho objetivo. 2 ed. Brasília: Alumnus, 2017.